

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Dezembro de 1980, resolveu prorrogar, até 31 de Março de 1981, ao abrigo da legislação em vigor, o prazo previsto nas alíneas *d*) e *e*) da Resolução n.º 125/79, de 4 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 389/80

Considerando as dúvidas que se têm vindo a levantar acerca do sentido de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, sobre a atribuição dos subsídios de Natal e de férias, esclarece-se, nos termos e para os efeitos do seu artigo 20.º, o seguinte:

1 — Considera-se abrangido no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, o pessoal em regime de prestação eventual de serviços, bem como os assalariados e restante pessoal eventual, ainda que não vinculado por contrato escrito, mesmo desempenhando funções que se entenda não corresponderem de modo efectivo a necessidades permanentes dos serviços e qualquer que seja a verba por onde são pagos.

2 — Para os efeitos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 11.º, o montante dos subsídios de Natal e de férias a atribuir ao pessoal cujas remunerações não se encontrem reportadas a letras de vencimentos, designadamente o pessoal previsto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, será calculado em função do vencimento base, acrescido das diuturnidades, ou da gratificação a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º

3 — O pessoal referido no artigo 4.º admitido após o dia 1 de Novembro receberá o subsídio de Natal em Dezembro, calculado com base no vencimento ou gratificação a que tinha direito à data do início das suas funções.

4 — O subsídio de Natal do pessoal que retome funções em ano diferente daquele em que estas foram suspensas será calculado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

5 — Quando o direito a férias for adquirido após o dia 1 de Junho, o respectivo subsídio será pago no mês seguinte ao da aquisição do direito e calculado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, as faltas justificadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 19478, de 18 de Março de 1931, que, nos termos da legislação em vigor, impliquem descontos no período de férias, não determinam qualquer redução no subsídio de férias.

7 — Para os efeitos do n.º 1 do artigo 14.º, bem como das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, os subsídios de férias referidos nessas disposições serão calculados com base no último vencimento auferido.

8 — Os herdeiros dos funcionários e agentes falecidos antes da data do pagamento do subsídio de férias poderão a ele habilitar-se nos termos em que o fazem para o subsídio por morte, sendo o seu montante calculado de acordo com a previsão do n.º 1 do artigo 16.º

9 — Se o pessoal referido no artigo 19.º adquirir o direito a férias após o dia 1 de Junho, a atribuição do respectivo subsídio terá lugar no mês seguinte ao da aquisição do direito e o seu quantitativo corresponderá ao vencimento da respectiva função, reportado a 1 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Dezembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Despacho Normativo n.º 390/80

Pelo Despacho Normativo n.º 219/80, de 10 de Julho, dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 28 de Julho de 1980, decidiu-se que os compromissos assumidos pela Administração Central perante as autarquias locais que não estivessem contemplados no OGE seriam financiados pelo Fundo de Desemprego, até ao montante global de 2 milhões de contos.

Para a movimentação destas verbas é fundamental que os municípios enviem documentos comprovativos das despesas e do estado de execução das obras ou empreendimentos participados.

Com base no ritmo a que os documentos referidos no ponto anterior têm vindo a chegar ao Ministério da Administração Interna, e dado o adiantado do ano, é possível, com segurança, libertar parte da verba previamente fixada.

Em face do exposto, determina-se o seguinte:

1 — São libertos da referida finalidade específica 300 000 contos, que deverão ser canalizados para o Ministério da Habitação e Obras Públicas, a fim de ocorrer à liquidação de empreendimentos em curso de execução e cuja suspensão não deixaria de acarretar graves problemas no domínio do emprego.

2 — Os referidos empreendimentos situam-se nas seguintes áreas:

a) Junta Autónoma de Estradas:

Obras de construção e conservação de estradas;

b) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:

Reparação de edifícios;